



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.805 - CE (2009/0195284-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAFAEL DE MOURA LUCYK - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO E OUTRO(S)
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a análise da legitimidade para pleitear o pagamento de indenização securitária, sob a ótica que pretende dar a agravante, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.805 - CE (2009/0195284-5)

AGRAVANTE : RAFAEL DE MOURA LUCYK - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO E OUTRO(S)
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE MOURA LUCYK - MICROEMPRESA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 523/525, negou seguimento a recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, a desnecessidade de reexame de prova ao fundamento de que a questão está bem delineada na sentença e no acórdão recorrido.

Aduz, ainda, que "o que se busca, neste momento, é que o C. Superior Tribunal de Justiça se pronuncie no sentido de esclarecer se, na condição de Agente de Cargas a recorrente é parte legítima para exigir o cumprimento do contrato de seguros que firmou com a Agravada" (fl. 533).

Ao final pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.805 - CE (2009/0195284-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAFAEL DE MOURA LUCYK - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO E OUTRO(S)
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a análise da legitimidade para pleitear o pagamento de indenização securitária, sob a ótica que pretende dar a agravante, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Compulsando os autos, verifica-se que a análise da legitimidade da agravante para pleitear o pagamento de indenização securitária esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não merece prosperar a irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

Não há possibilidade de trânsito da insurgência recursal.

O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente nos termos assim consignados:

Afirma a seguradora que realizou o contrato de seguro com Rafael de Moura Lucyk - ME e não com Tijucana Agência de Cargas, empresa, em seu entendimento, responsável pelo transporte das mercadorias sinistradas. Diz que se trata de pessoas jurídicas distintas, o que importa na impossibilidade da autora pleitear direito de outrem.

Entendo que não assiste razão à seguradora apelante, nos estritos termos de sua argumentação.

É que conforme se vê dos autos, Rafael de Moura Lucyk - ME é a mesma pessoa jurídica de direito privado de TIJUCANA - Agência de Cargas inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02.660.810/0001-08, situada na Rua Amadeu Sá, 160 A, Aerolândia (fl. 15), sendo este o documento sob o qual se baseou o magistrado *a quo*. Contudo, percebo, ao contrário do posicionamento do juízo de primeiro grau, que não foi a empresa Tijucana Agência de Cargas (mesmo Rafael Lucyk - ME, autora) quem transportou a mercadoria sinistrada do cliente Petropar Embalagens S.A. .

Na verdade, as mercadorias foram transportadas por outra empresa também envolvida no sinistro, a TIJUCANA Transportes Ltda. - Tijucana de Cargas e Transportadora, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.814.040/0001/65, como se vê da nota fiscal de fl. 69, emitida um dia antes do acidente. Tal fato foi reconhecido pela própria cliente Petropar Embalagens S.A. às fls. 70 e 75 dos autos, tendo da referida transportadora recebido valores pelo sinistro ocorrido (fls. 260/262).

Pelo conjunto probatório o veículo sinistrado (AAW 8671-PR) foi objeto do contrato de transporte rodoviário de bens, alojado às fls. 39/42, mencionado às fls. 44, 68, 70 e 216.

Já o segundo sinistro ocorreu no dia 19.12.2002 (fl. 72) e também transportava a mercadoria da Petropar Embalagens S.S., sendo emitida nota fiscal pela TIJUCANA Transportes Ltda. - Tijucana Cargas e Transportadora, dois dias antes do tombamento da carga (em 17.12.2002) (fls. 73/74). O veículo transportador desse dia foi o de placa JYA 6516-MT, também objeto de contrato de transporte rodoviário de bens, conforme fls. 57/58, referido às fls. 60/61, 72, 77 e 197/198.

Desta feita outra não pode ser a conclusão senão a de que o contrato de seguro foi firmado entre **a autora Rafael de Moura Lucyk - ME (ou TIJUCANA - Agência de Cargas - fl. 15) e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, como pode ser visto nas apólices de seguros de fls. 19 e 25, e não com a empresa TIJUCANA Transportes Ltda. Tijucana de Cargas e Transportadora, pessoa jurídica distinta daquela, mas quem **verdadeiramente fez o transporte da mercadoria sinistrada.**

Basta ler.

Todos os documentos emitidos pela APSUL Seguros, intermediadora do pacto, destinavam-se à pessoa jurídica da autora (fls. 241/246), onde sempre constava o seu CNPJ (da autora/apelante Rafael de Moura Lucyk - ME). Logo, nos termos das apólices apresentadas, não há como responsabilizar a seguradora-apelante pela cobertura dos sinistros narrados, porquanto a empresa encarregada do transporte, TIJUCANA Transportes Ltda. - Tijucana de Cargas e Transportadora não estava albergada pelo seguro feito pela autora, já que realizado no nome de Rafael Moura Lucyk - ME (a mesma TIJUCANA Agência de Cargas).

(...)

Apesar de tanto a autora Rafael Moura Lucyk - ME (ou TIJUCANA Agência de Cargas) e TIJUCANA Transportes Ltda. Tijucana de Cargas e Transportadora possuírem o mesmo endereço (veja fls. 15, 16, 69 e 73), tratam de pessoas jurídicas distintas, motivo que importa na ausência de legitimidade da autora para agir em nome de outrem, aqui a TIJUCANA Transportes Ltda. - Tijucana de Cargas Transportadora, a qual não faz parte do contrato realizado entre a autora e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. (fls. 465-467).

Rever o entendimento acima exposto, totalmente calcado na prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental carregada aos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0195284-5

AgRg no
REsp 1.158.805 / CE

Números Origem: 20000126131783 200012613178 200302128697

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE MOURA LUCYK - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO E OUTRO(S)
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE MOURA LUCYK - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO E OUTRO(S)
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.